



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

PROCESSO DE LICITAÇÃO nº: 059/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº: 011/2024

BASE LEGAL:

Art. 74, III, "c" da Lei 14.133/2021.

DO OBJETO

Contratação de consultoria e assessoria técnica tributária com a finalidade de regularizar retenção aos cofres municipais dos valores de Imposto de Renda (IRRF) de seus fornecedores, além de realizar recuperação de eventuais créditos tributários para o período não prescrito, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI e a Lei 14.133/2021 são marcos orientador das contratações públicas. As obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública são necessariamente precedidas processo licitatório (procedimento administrativo formal com a finalidade de obter a melhor proposta de contratação para a Administração Pública), ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em Lei (a citar, exemplos dos artigos 74 e 75 da Lei de Licitações).

Observe-se a literalidade da Constituição Federal art. 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em consonância à previsão constitucional, a Lei 14.133/2021, artigos 2º:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:
I - Alienação e concessão de direito real de uso de bens;
II - Compra, inclusive por encomenda;
III - locação;
IV - Concessão e permissão de uso de bens públicos;
V - Prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
VI - Obras e serviços de arquitetura e engenharia;
VII - Contratações de tecnologia da informação e de comunicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

Mesmo em contratações excepcionais, em que a administração não realiza licitação, há de se adotar um procedimento prévio e formal, através do qual são demonstrados os elementos e requisitos a justificarem a dispensa ou inexigibilidade de licitação. Nessas hipóteses, o **planejamento prévio visa assegurar a seleção da melhor contratação para a Administração, segundo critérios de legalidade e eficiência.**

Nesse recorte, o valor mais significativo do planejamento não é necessariamente garantir tratamento isonômico, mas, dentro dos limites legais, **assegurar a plena satisfação da demanda de contratação, a partir do conceito/princípio de eficiência (contratual).**

Por sua vez, o princípio da eficiência norteia as decisões praticadas pelos agentes por ocasião do planejamento da contratação, seja na seleção dos fornecedores, seja na execução do contrato. A ideia de eficiência condiciona a de isonomia e traduz a própria dimensão da legalidade. Assim, a legalidade implica em licitar-se obrigatoriamente, mas apenas quando essa via possa assegurar maior eficiência na contratação (conjugando-se escolha de melhor proposta com melhores condições de contratação, consideradas a celeridade e economicidade dos procedimentos).

Em muitos casos, a única forma de assegurar uma contratação eficiente e econômica, ou seja, a melhor relação benefício custo, é não realizar licitação, pois, do contrário, tanto a eficiência quanto a plena satisfação da necessidade podem ser comprometidas.

DA CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Feitas as considerações, a Administração Pública Municipal parte da realidade fática local de escassez material e humana para justificar a opção pela contratação direta nos moldes ora expostos.

Considere-se a precária estrutura administrativa, carente de servidores municipais especializados em rotinas fiscais/contábeis específicas para as finalidades descritas; considere-se a estrutura tecnológica deficitária disponibilizada aos servidores municipais; considere-se a crescente necessidade de receitas para garantir as crescentes demandas da população local por serviços públicos de qualidade; considere-se, o potencial ganho administrativo (econômico e cultural) com a revisão de processos defasados, assim como a estipulação de novos fluxos eficientes para apuração e cobrança de valores devidos, e não pagos/não repassados por seus responsáveis.

Por fim, em relação à matéria avençada, considere-se a previsão expressa de dispositivo da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.145/2023, que altera a IN RFB nº 1.234/2012 e determina:

IN RB Nº 1.234/2012 - Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil."

Nesse ambiente, os conteúdos do art. 74, III, "c" da Lei nº 14.133/2021, estabelece contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços profissionais de natureza técnica especializada, especialmente os serviços de assessoria ou consultoria técnicas e auditorias tributárias.

Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação, a despeito da presença de vários executores aptos, é a inviabilidade de estabelecer-se comparação objetiva ente as várias possíveis propostas:

"são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja"¹.

Em aprofundamento necessário, a tese formulada pelo Ministro Paulo Roberto Barroso em Ação Direta de Constitucionalidade 45 (por ocasião da análise da constitucionalidade dos dispositivos de inexigibilidade de licitação para contratação e serviços advocatícios) orienta posicionamento possível para contratação dos serviços de assessoria/consultoria tributária, já que ambos possuem natureza técnica especial. Porém, adiciona aos critérios legais outros dois critérios, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em posição consolidada, que remete aos dispositivos da Lei 8.666/1993, mas cujo conteúdo pode ser estendido à situação ora analisada, determina que contratação por inexigibilidade requer a demonstração da presença dos requisitos:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

“ENUNCIADO: A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação.” (TCU, Acórdão 479/2012-Plenário Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Para ilustrar apontamento doutrinário sobre o ponto, Hely Lopes Meirelles² leciona que serviços técnicos profissionais especializados são aqueles “prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

Marçal Justen Filho, para construir o conceito, desmembra a expressão “serviço técnico especializado” em três pontos. Inicialmente, quanto aos serviços técnicos, o eminente jurista entende que são aqueles que demandam a “aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social³”. No que atine aos profissionais, o referido jurista entende que “o serviço é profissional quando constituir objeto de uma profissão. Isso se caracteriza quando uma atividade apresentar um objeto próprio e se desenvolver segundo regras inconfundíveis⁴”.

A especialização, por sua vez, verifica-se através de uma capacidade maior do que aquela normalmente exigida para o desempenho de uma determinada profissão, neste sentido, Marçal Justen Filho leciona:

“A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacidade maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas⁵”.

A análise das hipóteses indicadas parte de realidade fática dos entes contratantes (considerando a estrutura tecnológica e quadro de servidores) mas, também de conceitos e prerrogativas legais relacionadas às atividades a serem desenvolvidas.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 125

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009. 13.ed. p.164.

⁴ Ibidem, p.165.

⁵ Idem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

Para afastar eventuais questionamentos ou posicionamentos subjetivos sobre a matéria, ainda na realidade anterior à presente Lei de Licitações, a **Lei 14.039/2020, tornou pacificada a matéria pois estabeleceu em seu artigo 2º a natureza técnica e singular para os serviços de contadores e advogados** (parcelas necessárias ao serviço de consultoria e assessoria tributária para recuperação de crédito previdenciário), quando comprovada a notória especialização do prestador.

A mesma lei determinou como de notória especialização “o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Trazendo os apontamentos para o ordenamento vigente, a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021) ao estabelecer contratação de serviços técnicos de consultoria tributária para inexigibilidade não prevê a singularidade dos serviços como elemento para se estabelecer a hipótese permissionária. Dessa forma, não existe o condicionamento da contratação por inexigibilidade à singularidade do serviço, mas à notória especialização do prestador, que, por sua vez, é determinada como critério objetivo no artigo 74, III, “c” c/c artigo 74 § 3º:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo **conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Ratifique-se a legalidade da contratação dos serviços de consultoria e assessoria tributária para recuperação de crédito (tributário e, ou, previdenciário), dada a natureza técnica e singular das atividades prestadas, constatada a notória especialização do advogado/contador (sociedade de advogados/sociedade de contadores) contratados.

Para ilustrar o posicionamento ora adotado, ainda que em órgão de ente federativo diverso, o Pleno do TCE MG, em Processo nº [1054024](#), aprovou, por unanimidade, o voto do Relator, Cláudio Couto Terrão, que encampou o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, fixando prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

“1) É possível a contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, desde que sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que:

- envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;
- sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

2) A contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, deve fazer-se “mediante processo de licitação pública”, em obediência ao disposto no [inciso XXI do art. 37 da Constituição da República](#).

3) **É possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, quando caracterizados como serviços técnicos profissionais especializados previstos no [art. 13 da Lei n. 8.666/1993](#), desde que comprovadas, no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no seu [art. 26](#), a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, observando-se, para esse fim, os §§ 1º e 2º do [art. 25 do Decreto-Lei n. 9.295/1946](#), nele incluídos pelo [art. 2º da Lei n. 14.039/2020](#)”.**

Processo n. [1054024](#) – Consulta. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, Pleno, deliberado em 10.2.2021.

Sobre o mesmo tema, referência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, formulando resposta à [Consulta nº 1076932](#) que questionou a legalidade da contratação de empresa especializada em assessoria técnica e contábil, a partir de via de compra direta por inexigibilidade.

Naquela ocasião, o Relator, Cláudio Couto Terrão, destacou que a caracterização da hipótese de inexigibilidade calcada no inciso II do art. [25 da Lei nº 8.666/1993](#), em especial concernente ao elemento da singularidade, não deve estar adstrita à ausência de habitualidade dos serviços, como exposto na [Súmula nº 106](#), tendo em vista que a singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.

Ainda, a relatoria asseverou ser possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação dos serviços de assessoria jurídica, *porquanto serviço técnico especializado previsto no [art. 13 da Lei n. 8.666/1993](#) (dispositivo reproduzido na lei 14.133/2021 no artigo 74, III)*, desde que comprovadas no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no [art. 26](#) da mesma norma, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto - assim considerado aquele que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Decisão em sentido similar quando analisada contratação (por inexigibilidade) do serviço técnico de consultoria e assessoria jurídica (Informativo de jurisprudência Nº 223 - <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111624920#2>):

“Consulta n. [987411](#), Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 02.12.2020 - O relator, conselheiro Cláudio Terrão, informou que o CNMP exarou, em 14/06/16, a Recomendação n.36, que preceitua, in verbis: Art. 1º. A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

O relator salientou que este Tribunal já se manifestou acerca da matéria em diversas oportunidades, tendo, inclusive, emitido resumo de tese reiteradamente adotada por oportunidade de apreciação da Consulta n. [888126](#), possibilitando a contratação de advogados por inexigibilidade de licitação, desde que haja o estrito cumprimento da legislação de regência.

Observou que a ausência de procedimento licitatório constitui exceção configurada pelas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, e dentre as hipóteses de inexigibilidade, o art. 25, II, da [Lei n. 8.666/93](#), faz referência à contratação de profissionais de notória especialização para a execução de serviços técnicos específicos.

Ressaltou, contudo, que é indispensável a comprovação tanto da notória especialização como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração, além da necessidade da contratação ser precedida por procedimento administrativo formal e o preço pago ao contratado ser compatível com o usualmente praticado no mercado.

Nesse contexto, confrontando a recomendação emitida pelo CNMP com as orientações reiteradamente exaradas por esta Corte, não encontrou divergência ou elementos que justificassem uma mudança no entendimento do Tribunal.

Após pedir vista dos autos, o conselheiro Mauri Torres acrescentou que os entendimentos exarados por este Tribunal, que fizeram parte da resposta à presente consulta, necessitavam ser revisados, em face da recente promulgação da [Lei n. 14.039](#), de 17 de agosto de 2020, que alterou a [Lei n. 8.906](#), de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) e o [Decreto-Lei n. 9.295](#), de 27 de maio de 1946, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

De acordo com o novo dispositivo, concluiu que restou reconhecida a singularidade dos serviços de advocacia e de contabilidade pela natureza técnica dessas atividades, que por si só já é fator que inviabilizaria a competição desses profissionais, e que nesse sentido, o Tribunal Pleno se manifestou, na sessão do dia 02/09/2020, nos autos do Recurso n. [1071417](#), levando em consideração a mudança de paradigmas trazida pela vigência da novel legislação.

Diante do exposto, o relator encampou o voto vista, e o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, por maioria, nos seguintes termos: inexistente divergência entre a Recomendação n. 36 do Conselho Nacional do Ministério Público e o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Administração Pública de serviços advocatícios, observando-se os preceitos da recente [Lei n. 14.039](#), de 17 de agosto de 2020, que reconheceu a singularidade dos serviços de advocacia pela natureza técnica dessa atividade, sem prejuízo do cumprimento das demais condições para contratação por inexigibilidade de licitação, em especial os requisitos previstos no art. 26 da [Lei n. 8.666/93](#).

Vencido o conselheiro Wanderley Ávila, que propôs o sobrestamento da deliberação final desta consulta, até julgamento de mérito, pelo STF, da ADI 6569, contra a [Lei 14.039/2020](#). (Consulta n. [987411](#), Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 02.12.2020)".

De mais a mais, também como referência de decisões administrativas permissivas, ainda que em Estado Federativo diverso, reafirmando a legalidade de contratação para consultoria tributária, a Instrução Normativa nº 01/2018 do TCM|BA, que foi aprovada por unanimidade de votos pelos conselheiros, estabelece parâmetros que devem ser obedecidos pelos gestores municipais nos contratos administrativos de consultorias com o objetivo de obter compensações previdenciárias.

Todas as manifestações determinam caminho possível (legal e regular) para contratação dos serviços de consultoria/assessoria (jurídico-contábil) tributária, conforme demanda municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

De fato, o atual cenário de arrocho orçamentário e financeiro com que se deparam todas as fazendas públicas do Brasil torna indispensável que o Administrador busque alternativas para aprimorar a gestão fiscal e aumentar a fiscalização dos maiores contribuintes.

Sob a dimensão empírica, sabe-se que o desafio dos municípios é atender as crescentes e diversificadas necessidades da população por melhor prestação dos serviços públicos essenciais, tais como: educação básica e saúde preventiva, em um ambiente institucional no qual as possibilidades financeiras são parcas para o atendimento das demandas reprimidas.

O Administrador Público, a fim de encontrar o justo equilíbrio entre o atendimento dos anseios do cidadão, da coletividade, e as disponibilidades financeiras, deve equacionar essa questão sob a óptica de priorizar ações eficientes, propiciando a obtenção/recuperação de créditos e incremento das receitas municipais por meio de serviços especializados contratados sob condições benéficas ao Erário.

Tendo em vista as exigências dispostas nas normas que regem a Administração Pública, em especial no que tange à contratação, considere-se o estudo preliminar realizado (documento anexo) contendo a definição de métodos e estratégias para acompanhamento e fiscalização do contrato decorrente.

Em adição aos atos processuais anteriores, a presente justificativa faz parte do processo administrativo de compra direta por inexigibilidade de licitação, impondo estar à disposição da sociedade e dos órgãos de controle interno e externo. Assim, detalha e justifica a contratação de forma precisa, bem como os critérios utilizados para aceitação dos serviços, a estrutura de custos, os deveres da CONTRATANTE e do CONTRATADO, os procedimentos de fiscalização, prazo de execução do contrato e penalidades aplicáveis.

DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PELOS SERVIÇOS CONTRATADOS

A gestão tributária é atividade de alta complexidade e de reflexo direto na obtenção e manutenção de receitas municipais. O atual panorama tributário indica atenção aos gestores municipais para capacitação de seus servidores e adoção dos procedimentos para garantir retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nos pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Sobre a matéria, a nova instrução foi publicada no último dia 27 de junho e alterou a Instrução Normativa nº 1234/12 da RFB, que trata da retenção de tributos nos pagamentos feitos pelos órgãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

da administração pública federal direta e indireta, bem como por outras pessoas jurídicas mencionadas, pelo fornecimento de bens e serviços.

A alteração da instrução normativa é decorrente de posicionamento adotado a partir de decisão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 129.345-3 (Tema nº 1130), em que o STF fixou o entendimento de que o estado e os municípios têm o direito de se apropriar da arrecadação do IR sobre rendimentos pagos a qualquer título nas mesmas hipóteses de retenção que a União previu para si na IN nº 1234/12 da RFB.

A partir do tema de Repercussão Geral Nº 1.130, os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

Dessa forma, o MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA/Minas Gerais, realiza planejamento de contratação para adequação de retenções de Imposto de Renda de fornecedores municipais, respondendo demanda de capacitação de servidores locais, instrumentalização de apuração e fiscalização de retenção e, principalmente aparelhamento de recuperação de crédito não prescrito, indevidamente recolhido em desfavor do Município à União.

O planejamento contábil necessário a apuração de IRRF de fornecedores municipais é tanto mais eficaz quando maior o número de servidores locais capacitados para realizar procedimentos roteirizado, assim como atualização e revisão dos processos administrativos relacionados – o que não ocorre na prática, tanto pela escassez de pessoal especializado e tempo hábil dos servidores devido às extenuantes rotinas e obrigações.

De forma concomitante, benefício inquestionável, a contratação de empresa especializada para recuperação administrativa de crédito não prescrito de IRRF gera produtividade para as atividades contratadas, além de produtividade ao corpo de servidores municipais, que podem se dedicar às demais (e volumosas) tarefas de rotina administrativa.

Especialmente relacionado aos serviços demandados, a apuração de crédito e recuperação administrativa de valores de IRRF exige conhecimento aprofundado sobre legislação tributária correlata, especialmente Instrução Normativa RFB Nº 1.234/2012, IN RFB Nº 2.145/2023, além de Lei Complementar Nº 123/2006 como fontes materiais e IN RFB Nº 2.055/2022, como fonte procedimental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

Apresentadas justificativas práticas à contratação demandada, deve-se observar respeito aos critérios de rigor e qualidade na prestação do respectivo serviço, além de inafastável conformidade formal às previsões legais para instruir o presente processo administrativo

DOS BENEFÍCIOS PELA CONTRATAÇÃO REALIZADA

O MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA, empenhado em implementar melhores ações e técnicas de fiscalização e incremento de suas receitas, visa constantemente aperfeiçoá-las através de assessorias, consultorias para contemplar o controle das ações fiscais e gestão da cobrança de receitas municipais, de natureza tributária ou não, incluindo a implantação, conversão, treinamento, suporte e acompanhamento por monitoramento das ações.

A modernização administrativa de um ente municipal requer, dentre outras estratégias, o suporte técnico especializado, especialmente na área de gestão tributária, onde o ritmo de atualizações e mudanças legislativas (e procedimentais) são constantes e, cada vez mais, em menores intervalos de tempo.

Neste contexto, o gestor público busca a modernização administrativa e fiscal da Prefeitura Municipal, pretende com a presente contratação estabelecer condições para que a administração municipal possa incrementar receitas próprias e improprias, recuperar valores devidos aos cofres públicos, além de gerar incremento de receita com a realização de retenções do imposto de renda de fornecedores municipais.

Ponto essencial ao atual planejamento, a atenção à rigorosa transparência da gestão pública informa necessário promover as medidas para cumprir as funções administrativas e fiscais que cabe ao Município, visando atender a Responsabilidade Fiscal.

Nesta linha, o presente documento apresenta as principais orientações e especificações para a realização do serviço contratado, visando a orientar o processo instrutório do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, demonstrando que o fornecedor especializado escolhido possui as melhores condições de qualidade de serviço, respeitando-se os preceitos constitucionais de economicidade, interesse público e o melhor resultado das ações para a municipalidade.

DOS VALORES PRATICADOS NA CONTRATAÇÃO

Destaque-se a regularidade dos valores praticados nos presentes autos. Segundo legislação paradigma, a contratação pública deve ocorrer segundo “preços de mercado”, conceito previsto em artigo 23 da Lei 14.133/2021, aferível objetivamente através de cotação de propostas/contratos realizados para serviços com o mesmo objeto e escopo.



Nesse sentido, como elemento informativo, observe-se (anexo) os contratos constituídos pela proponente e diferentes empresas de iniciativa privada, utilizando-se (inclusive) percentual remuneratório acima do valor ora proposto. Da mesma forma, observe-se (anexo) o contrato constituído entre a proponente e os Municípios de Espumoso (RS), Araguatins (TO), Planaltina de Goiás (GO), além de tantos outros, em que consta expresso o percentual remuneratório orçado de 20 % (vinte por cento) sobre os serviços efetivamente realizados (e créditos recuperados).

Observe-se também que o valor proposto de remuneração é conhecido (certo), portanto passível de previsão orçamentária. No entanto, para estabelecer segurança econômica para o contratante, mitigando risco pelo pagamento maior do benefício proporcionado pela execução do contrato, tal valor remuneratório sofre incidência de Clausula condicionante de pagamento, o que implica em pagamento proporcional ao valor efetivo da recuperação do crédito tributário e, ou, comprovação da prestação do serviço de consultoria.

Parâmetros integralmente obedecidos nos atuais feitos – (1) dotação orçamentária com valor certo, (2) a ser pago após a efetiva fruição dos resultados da contratação pelo contratante; (3) desvinculação da receita de crédito recuperado à remuneração pela execução do contrato.

DAS FORMALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA CONTRATAÇÃO

Por fim, o artigo 72 da Lei 14.133/2021 é terminativo ao estabelecer o procedimento mínimo necessário para a contratação direta através de dispensa ou inexigibilidade:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - Razão da escolha do contratado;*
- VII - Justificativa de preço;*
- VIII - Autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Perante a Justificativa para Contratação Direta resta evidente o interesse público na opção adotada. Justificativa razoável que constata a TRIBUTARIE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA como empresa singular, de notória especialização, cujo desempenho anterior, experiências, atestados, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, permitem considerar que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



FATORES DE MITIGAÇÃO E MATRIZ DE RISCO

A contratação de empresa consultoria tributária para **regularizar retenção aos cofres municipais dos valores de Imposto de Renda (IRRF) de seus fornecedores, e recuperação de eventuais créditos tributários para o período não prescrito** passa por análise de risco e adoção de providências para mitigar eventuais prejuízos decorrentes. Nesse sentido, a contratante estabelece como principais fatores de atenção:

1. A imperícia na apuração de valores a serem apresentados para recuperação do crédito de IRRF poderá implicar em prejuízo ao município, seja por apontar valores a menor do potencial de recuperação, seja por apontar valores superiores, que poderão se reverter em multas por compensação de crédito inexistente.

Como fator de mitigação, o contratado obriga-se a realizar rigorosa auditoria contábil sobre documentação contábil municipal, notas fiscais de bens e serviços emitidas por fornecedores locais, extratos de pagamentos municipais e rubricas de despesas respectivas.

2. O procedimento administrativo para requerimento de origem de crédito e compensação de valores com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Como fator de mitigação de risco, o contratado deverá respeitar normativa de IN RFB Nº 2.055/2021 para preencher formulário pré aprovado da RFB, demonstrar origem do crédito, requerer compensação/restituição de valores em favor do município contratante.

3. A remuneração pela prestação do serviço sem efetivo benefício disponibilizado aos cofres públicos, que poderá implicar em prejuízo econômico financeiro do contratante.

Como fator de mitigação, a contratante estabelece remuneração condicionada e proporcional (na razão de vinte centavos para cada um real recuperados) às efetivas compensações/restituições realizadas.

Ainda, como reforço de segurança, a contratada obriga-se a apresentar apólice de seguro de dano civil no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para indenizar eventuais prejuízos da contratação (seja pela remuneração realizada, seja pela atualização dos valores de tributos compensados na execução dos serviços).

4. Eventuais notificações ou revisões administrativas pós compensações/restituições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

Para diminuir risco administrativo/fiscal posterior à realização das compensações/restituições, a contratada se obriga a prestar assessoria jurídica para responder/instruir quaisquer eventos administrativos que neguem direito de crédito ao contratante ou que impliquem em multa em seu desfavor; nesse sentido, inclusive, obriga-se a apresentar defesas/recursos administrativos/judiciais e acompanhá-los de forma diligente até seu desfecho definitivo.

DA RAZÃO PELA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Coube à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, na análise administrativa, coletar os documentos comprobatórios de capacidade jurídica, econômica e técnica. Destaque-se como razões pela escolha da fornecedora a sua experiência pregressa, seu quadro de profissionais de reconhecida experiência técnica, sua estrutura tecnológica e operacional, e, especialmente a presença de atestados técnicos e operacionais para comprovar os trabalhos de consultoria tributária realizados – *todas as informações documentalmente comprovadas anexos.*

APROVAÇÃO DOS PREÇOS

A CONTRATADA. Apresentou proposta de remuneração pela realização dos serviços, no montante de 20% (vinte por cento) dos valores do crédito a serem recuperados/disponibilizados a maior, vinculando-se os pagamentos à efetiva recuperação dos créditos e limitando-se o valor do contrato à R\$ 34.200,00 (Trinta e quatro mil e duzentos reais) remuneração máxima ora orçada – valor compatível com o mercado.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Encontram-se anexo os documentos que comprovam a regularidade da contratada em habilitação jurídica, habilitação técnica, habilitação econômico-financeira, regularidade trabalhista e cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

DO CONTRATO

Nos termos do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021, em razão de eventuais garantias e prestação de assistência técnica sobre os serviços, segue para apreciação e parecer jurídico a MINUTA DO CONTRATO a ser firmado entre as partes.

Encaminham-se os autos para alocação de recurso financeiro, submetendo-se posteriormente à Assessoria Jurídica para análise do feito e parecer jurídico.

Município de Morro da Garça/MG, 07 de novembro de 2024.

Agente de contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA – LEI 14.133/21

SERVIÇOS TECNICO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA – CONTRATAÇÃO DIRETA

Processo Administrativo n. 059/2024

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei n. 14.133/2021).

1.1 Contratação de **consultoria e assessoria técnica tributária com a finalidade de regularizar retenção aos cofres municipais dos valores de Imposto de Renda (IRRF) de seus fornecedores, além de realizar recuperação de eventuais créditos tributários para o período não prescrito**, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

| Item | Especificação | Unidade De Medida | Quantidade | Valor Por 01 Real Recuperado | Valor Total |
|-------------|--|--------------------------|-------------------|-------------------------------------|--------------------|
| 01 | Consultoria tributária para regularização e recuperação administrativa de valores de imposto de renda de pagamentos a fornecedores municipais. | 01 | 01 | R\$ 0,20 | R\$ 34.200,00 |

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 MESES contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, considerando-se, para os devidos fins, a contratação como de serviço de prestação não continuada.

1.3. O custo estimado total da contratação é de R\$ 34.200,00 (Trinta e quatro mil e duzentos reais), conforme custos unitários apostos na tabela acima.

1.4. A pesquisa de preços para contratações no procedimento de inexigibilidade de licitação é estabelecida nos moldes do artigo 23 § 4º da Lei 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘b’ da Lei n. 14.133/2021).

2.1. A Fundamentação da Contratação e seus quantitativos encontram-se pormenorizada no Estudo Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência. Destaque-se, de acordo com o artigo 6º, inciso XXIII, alínea ‘c’, da Lei n. 14.133/2021, a fundamentação da contratação é realizada mediante “referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas”.



3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DEMANDADA, CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘c’)

3.1. A descrição da solução demandada encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência. Sobre o tema, o artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina: O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...) VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso”.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea ‘d’ da Lei nº 14.133/21)

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.1.1. O serviço contratado tem natureza técnica intelectual, e é realizado baseando-se em processamento de dados eletrônicos, de forma que não gera impactos ambientais ou resíduos provenientes em sua execução.

4.2. Os protocolos de segurança da Lei Geral de Proteção de Dados serão estabelecidos como responsabilidade contratual do prestador do serviço.

4.3. Por se tratar de processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação em decorrência do serviço de natureza técnica e prestador de notória especialização, não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.4. Para mitigar efeitos pela execução do contrato, o contratado deverá estabelecer seguro indenizatório de, no mínimo, o valor da remuneração estipulada, multa potencial e atualização de valores compensáveis, estabelecendo-se o seguro como garantia da contratação nos moldes do arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

5. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (arts. 6º, XXIII, alínea “e” da Lei n. 14.133/2021).

5.1. O prazo de execução dos serviços será de até 12 meses, com início na data de disponibilização de documentação necessária a apuração do crédito a ser recuperado.

5.2. Os serviços serão prestados de forma digital, sendo apurados créditos e instrumentalizados processos administrativos através do Sistema da Receita Federal do Brasil por meio de maquinário e equipe técnica na sede do contratado -

6. MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

6.1. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar relatório em arquivo digital, em formato PDF, em que serão descritos os créditos apurados a serem compensados administrativamente perante a Receita Federal do Brasil.



7. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

7.1. A demanda do órgão tem como base as deficiências e características descritas no Estudo Técnico Preliminar anexo a esse processo a esse Termo de Referência.

8. GESTÃO DO CONTRATO (art. 6º, XXIII, alínea “f” da Lei nº 14.133/21)

8.1. ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

8.1.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas no contrato e as normas da Lei nº 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

8.1.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

8.1.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).

8.1.4. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

8.1.5. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

8.1.6. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

8.1.7. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).

8.1.8. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

8.1.9. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).

8.1.10. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).

8.1.11. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão convocará o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

8.1.12. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.

8.1.13. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.

9. RECEBIMENTO DO SERVIÇO

9.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de, até, 30 dias, contados da disponibilização da documentação de apuração de crédito pelo gestor do contrato, atestado pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

9.2. O contratante realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.

9.3. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

9.4. A Contratada fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

9.5. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

9.6. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

9.7. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

9.8. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

9.9. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

10. ESCOLHA DO FORNECEDOR (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'h', da Lei n. 14.133/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

10.1. O fornecedor será selecionado por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, III, "c" da Lei n.º 14.133/2021, e descrições do Estudo Técnico Preliminar anexo a esse Termo de Referência. A contratação demandada se justifica pela sua incontestável demanda municipal por serviço de consultoria tributária e pela notoriedade e especialização na área do Direito Tributário da fornecedora, aspectos que são essenciais para o sucesso e eficácia na recuperação tributária administrativa.

10.2. A notória especialização da contratada é evidenciada por diversos elementos, incluindo, mas não se limitando a:

10.2.1. Um histórico sólido e comprovado de atuação destacada em casos complexos de Direito Tributário, demonstrando a capacidade de lidar com questões jurídicas intrincadas e desafiadoras - demonstradas objetivamente a partir de atestados de capacidade técnica;

10.2.2. Uma equipe técnica qualificada, composta por profissionais renomados e reconhecidos no meio jurídico, cuja expertise é amplamente reconhecida - demonstrada objetivamente a partir de atestados de capacidade técnica;

10.2.3. A conquista e manutenção de uma carteira de clientes diversificada e de grande porte (órgãos públicos e empresas públicas e privadas), que atesta a confiança e satisfação dos contratantes com os serviços prestados;

10.2.4. Participação em casos relevantes na jurisprudência, obtendo decisões favoráveis que demonstram a competência e experiência da contratada em lidar com situações similares às demandadas.

10.3. As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos.

10.3.1. Para comprovar habilitação jurídica a contratada deverá apresentar:

10.3.2. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

10.3.3. Registro comercial, no caso de empresa individual;

10.3.4. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, alterações caso houver, devidamente registrado na junta comercial, em se tratando de sociedades comerciais. Documentos de eleição dos atuais administradores, tratando-se de sociedades por ações, acompanhados da documentação mencionada antes;

10.3.4. Ato constitutivo devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedades civis, acompanhado de prova da diretoria em exercício.

10.3.5. Documentos de eleição dos atuais administradores, tratando-se de sociedades por ações, acompanhados da documentação mencionada na alínea "b", deste subitem;

10.3.6. Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir.

10.4. Para comprovar habilitação fiscal e trabalhista a contratada deverá apresentar certidões de regularidade, em plena validade, para com:

10.4.1. Fazenda Federal (consistindo em Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativa Tributos Federais e à Dívida Ativa da União incluindo Contribuições Previdenciárias);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

10.4.2. Fazenda Estadual (Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Estaduais);

10.4.3. Fazenda Municipal (Certidão Negativa de Débitos Municipais) do domicílio ou sede do licitante, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias da data de abertura desta licitação, se outro prazo não constar dos documentos;

10.4.4. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (CRF).

10.4.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

10.5. Para comprovar habilitação econômico financeira a contratada deverá apresentar Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação da proposta.

10.6. Os critérios de habilitação técnica a serem atendidos pelo fornecedor são :

10.6.1. Declaração firmada pelo representante legal da contratada, com a indicação de Equipe Técnica qualificada e disponível para execução dos serviços, (um contador, um advogado pós graduado em Direito Tributário ou público e um auditor habilitado. Todos os membros deverão ter vínculo formal comprovado através do contrato social da empresa, Contrato de Sociedade em Conta de Participação, Associação ou Registro em Carteira (CTPS), devendo, ainda, apresentar:

- a) currículo profissional;
- b) diploma devidamente registrado no MEC;
- c) registro nos conselhos de classe.

10.6.2. Atestados de capacidade técnica da empresa a ser contratada, fornecidos por pessoas jurídica de direito público e privado, que comprove a execução de serviços de assessoria e consultoria na área tributária, semelhante ao objeto ora demandado, que comprove a capacidade pública notória da empresa, podendo ser verificado a autenticidade do(s) signatário(s) do atestado(s). Certificados de regularidade emitidos pelos conselhos de classes dos profissionais membros da equipe técnica.

10.6.3. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

10.7. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); e
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>);

10.8. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

10.9. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

10.10. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

10.11. O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

10.12. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do fornecedor será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

10.13. É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

10.14. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

10.15. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

10.16. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Morro da Garça, 06 de novembro.

Marlon Yuri Silverio de Freitas
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

ANEXO II - ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

1. OBJETO

1.1. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) da Contratação, segundo a Lei nº 14.133/2021 (art. 18, I), é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, orientando-se pelo interesse público envolvido e a sua melhor solução. Tal documento servirá de base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

1.2. Como análise preliminar, os presentes feitos integram a fase de Planejamento da Contratação de empresa especializada na prestação de serviço técnico de consultoria tributária para regularização de retenções em benefício à Fazenda local dos valores de Imposto de Renda (IRRF) de fornecedores municipais, além de realizar recuperação administrativa de eventuais créditos tributários para o período não prescrito.

2. REFERÊNCIA LEGAL

2.1. Lei nº 14.133/2021, art. 18, I.

3. ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES ANTERIORES

3.1. Não há contrato vigente com o objeto ora demandado; da mesma forma, no passado não houve contratação similar pela Prefeitura Municipal de Morro da Garça/MG.

4. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

4.1. O quadro de servidores do Município de Morro da Garça/MG, realiza de forma exemplar as atividades que lhes são atribuídas pela legislação de regência, especialmente as relacionadas a rotinas contábeis/fiscais e tributárias. Contudo, considerando o volume de dados a serem processados e matérias analisadas, as atividades fiscalizatórias e arrecadatórias dos tributos locais restam prejudicadas pela defasagem técnica e instrumental para o seu desempenho. Constata-se a necessidade de aprofundamento teórico e municiamento de instrumentos tecnológicos para realização de práticas fiscalizatórias e contábeis eficazes. Ainda, nas situações em que o setor de tributos constata potenciais irregularidades fiscais, não consegue desenvolver análises integrais para instruir os processos administrativos e, ou judiciais.

4.2. Por fim, as constantes alterações legislativas e jurisprudenciais sobre os temas afeitos à arrecadação, e tributação de forma geral, são fatores a agravar as demandas administrativas locais.

4.3. A análise da realidade tributária do município constata a existência de matérias tributáveis cuja eficiência na fiscalização e apuração resultariam fatalmente em incremento de receitas próprias. No entanto, tal fiscalização requer atuação administrativa, a se exigir conhecimento técnico consolidado, ferramentas tecnológicas adequadas e equipe de profissionais especializados.

4.4. No que se refere ao Imposto de Renda (IR), a recente decisão do Supremo Tribunal em Tema de Repercussão Geral Nº 1.130/2022, reconheceu a titularidade dos municípios sobre produto da arrecadação dos valores de IR gerando, à administração local necessidade de aparelhar-se para



realizar adequada apuração e retenção dos valores em pagamentos de fornecedores, a partir da edição da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil Nº 2.145/2023. Da mesma forma, cria ao Gestor Municipal, sob pena de abrir mão de receita própria, a necessidade de recuperação de valores não retidos que tenham sido destinados indevidamente à União no período não prescrito - últimos 60 (sessenta) meses.

4.5. Diante os fatos apontados, não resta dúvida que administração local seja carente de consultoria e assessoria qualificadas, sendo de extrema necessidade a contratação de empresa e profissionais de notória especialização e capacidade técnica comprovada. Contratação que se reverta em boas práticas fiscais, inovações ao setor de tributos, visando reformulações evolutivas para realização adequada, e eficiente de atividades com as respostas pontuais às necessidades tributárias locais.

4.6. A contratação de empresa especializada pretende subsidiar os funcionários do **setor tributário, recursos humanos e pagamentos** na tomada de decisões, nas análises tributáveis, com emissão de pareceres sugestivos, assim como na instrumentalização de todos os procedimentos necessários ao incremento de receita e recuperação de crédito não prescrito.

4.7. Além dos conhecimentos necessários para análises tributárias, pretende-se implantar mecanismos de controle, fiscalização, combate à sonegação fiscal, e, com essas iniciativas espera-se promover o aumento da arrecadação de receitas próprias do Município, com ênfase na apuração das operações tributáveis e retenção do produto de IR dos contribuintes/fornecedores localizados no município (ou que realize operações no município).

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.1.1. Declaração firmada pelo representante legal da contratada, com a indicação de Equipe Técnica qualificada e disponível para execução dos serviços, (um contador, um advogado pós-graduado em Direito Tributário ou Direito Público e um auditor habilitado. Todos os membros deverão ter vínculo formal comprovado através do contrato social da empresa, Contrato de Sociedade em Conta de Participação, Associação ou Registro em Carteira (CTPS), devendo, ainda, apresentar:

- a) currículo profissional;
- b) diploma devidamente registrado no MEC;
- c) registro nos conselhos de classe.

5.1.2. Atestados de capacidade técnica da empresa a ser contratada, fornecidos por pessoas jurídica de direito público e privado, que comprove a execução de serviços de assessoria e consultoria na área tributária, semelhante ao objeto ora demandado, que comprove a capacidade pública notória da empresa, podendo ser verificado a autenticidade do(s) signatário(s) do atestado(s).

5.1.3. Certificados de regularidade emitidos pelos conselhos de classes dos profissionais membros da equipe técnica.

6. DA FORMA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

- 6.1. A contratada prestará os serviços contratados de forma remota e, eventualmente, constatada a necessidade fática, realizará visitas técnicas ao setor de tributos deste município para responder demandas específicas.
- 6.2. A contratada prestará assistência técnica de forma remota e estabelecerá comunicação através de meios eletrônicos (e-mail, telefone, skype, WhatsApp) que permitam ao gestor municipal conhecer, questionar e demandar providências para o bom cumprimento contratual;
- 6.3. Os servidores municipais (Fiscais de Tributos, Auditores, e demais agentes públicos deste Município que exercerem atribuições relacionadas à matéria) poderão acionar a contratada e solicitar informações e capacitações, objetivando a melhor interação possível para o êxito das recuperações e arrecadações ora propostas;
- 6.4. A contratada se compromete a aplicar integralmente sua experiência e competência nos processos relacionados à prestação de serviços de consultoria contratados, com especial ênfase na definição e implementação de medidas e estratégias adequadas a cada situação específica do município. A contratada se abstém de interferir nos serviços exclusivamente atribuídos à fiscalização tributária e administrativa realizada pelos servidores do setor;
- 6.5. A consultoria tributária relacionada à regularização de retenção de Imposto de Renda e recuperação de valores não prescritos implicará a CONTRATADA:
- 6.5.1. Estabelecer roteiro administrativo para regularização de retenção de valores de receita de Imposto de Renda (IR) de fornecedores municipais, segundo dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023;
- 6.5.2. Disponibilizar modelos de peças administrativas e decretos legislativos para normatização municipal dos procedimentos a implicarem em escrituração e destaque de valores relativos ao IRRF em notas fiscais de fornecedores municipais;
- 6.5.3. Realizar capacitação de servidores municipais para apuração dos valores de IRRF dos fornecedores municipais;
- 6.5.4. Realizar auditoria sobre notas fiscais emitidas por fornecedores municipais, no período dos 60 meses anteriores à contratação;
- 6.5.5. Apurar valores referentes a imposto de renda a gerarem crédito recuperável;
- 6.5.6. Disponibilizar ao gestor público um relatório com o montante de crédito a ser recuperado, indicando os valores originários e suas respectivas competências;
- 6.5.7. Interpor requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, solicitando compensação do crédito, e, ou, restituição de valores – procedimento regulamentados Instrução Normativa 2.055/2021 da Receita Federal do Brasil;
- 6.5.8. Instruir e acompanhar os procedimentos administrativos de compensação e, ou restituição, até o seu desfecho, inclusive com oposição de recurso administrativo|judicial caso necessário;
- 6.5.9. Emitir parecer conclusivo, apontando-se eventuais créditos a serem recolhidos e, ou, créditos a serem recuperados;
- 6.5.10. Assessorar execução dos processos administrativos necessários ao eventual recolhimento espontâneo e/ou recuperação dos créditos apurados;



CAUSAS DE INTERRUPTÃO CONTRATUAL

6.6. A seguir são identificados os eventos que podem causar interrupção contratual, as ações de contingência, bem como seus respectivos responsáveis:

6.6.1. Rescisão contratual: Identificada a incapacidade total ou parcial de execução do contrato por descumprimento de cláusulas contratuais e outras formas de suspensão ou cancelamento contratual, o gestor do contrato deverá comunicar à autoridade competente para avaliar a necessidade ou não de rescisão unilateral do contrato.

6.6.2. Inexecução ou atrasos na prestação de serviços: no caso de inexecução ou atraso na prestação de serviços, os fiscais do contrato deverão comunicar ao gestor competente para aplicar sanções gradativas: multas por inexecução de obrigação ou descumprimento de cláusula contratual, atraso na entrega dos serviços, ou mesmo rescisão contratual, na forma da legislação paradigma.

7. MATRIZ E FATORES DE DIMINUIÇÃO DE RISCO NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO

7.1. Conforme estabelecido pela legislação vigente, Lei 14.133/2021 artigo 22 (caput e parágrafo primeiro), é exigida a realização de mensuração e análise de risco prévia para todas as contratações públicas. No contexto da presente contratação de consultoria tributária, a análise de risco tem como objetivo identificar medidas para mitigar possíveis prejuízos decorrentes do cumprimento do contrato. Nesse sentido, a contratante estabelece os seguintes fatores como principais pontos de atenção:

7.1.1. A imperícia na apuração de valores a serem apresentados para recuperação do crédito de IRRF poderá implicar em prejuízo ao município, seja por apontar valores a menor do potencial de recuperação, seja por apontar valores superiores, que poderão se reverter em multas por compensação de crédito inexistente.

7.1.1.1. Como fator de mitigação, o contratado obriga-se a realizar rigorosa auditoria contábil sobre documentação contábil municipal, notas fiscais de bens e serviços emitidas por fornecedores locais, extratos de pagamentos municipais e rubricas de despesas respectivas.

7.1.2. Irregularidades no procedimento administrativo para demonstração de origem de crédito e compensação de valores com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil poderá implicar em negativa no reconhecimento do crédito e eventual aplicação de multa em desfavor da Fazenda Municipal.

7.1.2.1. Como fator de mitigação de risco, o contratado deverá respeitar normativa de IN RFB Nº 2.055/2021 para preencher formulário pré-aprovado da RFB, demonstrar origem do crédito, requerer compensação/restituição de valores em favor do município contratante e realizar baixa da guia de débito a ser compensada apenas após a instrução do requerimento através do sistema da Receita Federal.

7.1.2.2. Também como fator de mitigação de risco, toda e qualquer compensação a ser realizada pelo contratado deverá ser previamente aprovada pelo gestor municipal, o que acontecerá após disponibilização de relatório com valores a serem compensados e origem do crédito respectivo.

7.1.3. A remuneração pela prestação do serviço sem efetivo benefício disponibilizado aos cofres públicos, que poderá implicar em prejuízo econômico financeiro do contratante.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA****ESTADO DE MINAS GERAIS****CEP: 39.248-000****CNPJ: 17.695.040/0001-06**

Agt. Contratação _____

Página nº _____

7.1.3.1. Como fator de mitigação, a contratante estabelece remuneração condicionada e proporcional (na razão de vinte centavos para cada um real recuperados) às efetivas compensações/restituições realizadas.

7.1.4. Eventuais notificações ou revisões administrativas pós compensações/restituições.

Para diminuir risco administrativo/fiscal posterior à realização das compensações/restituições, a contratada se obriga a prestar assessoria jurídica para responder/instruir quaisquer eventos administrativos que nequem direito de crédito ao contratante ou que impliquem em multa em seu desfavor; nesse sentido, inclusive, obriga-se a apresentar defesas/recursos administrativos/judiciais e acompanhá-los de forma diligente até seu desfecho definitivo.

7.2. Como reforço de segurança, a contratada apresentará apólice de seguro de dano civil no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para indenizar eventuais prejuízos da contratação (seja pela remuneração realizada, seja pela atualização dos valores de tributos compensados na execução dos serviços).

7.3. Além dos fatores estabelecidos nos itens 7.1. e 7.2. , apontam-se os principais fatores de risco com probabilidades de ocorrência, impacto e fatores de mitigação:

| Risco | Probabilidade | Impacto | Mitigação / Contingência |
|---|---------------|---------|--|
| Atraso na regularização das retenções de IRRF | Média | Alto | Estabelecer Cronograma detalhado de atividades a serem desenvolvidas; |
| | | | Designar fiscal para acompanhamento de atividades prestadas; |
| | | | Estabelecer comunicação periódica e regular no progresso do cumprimento contratual |
| Falha na recuperação dos créditos tributário | Baixa | Alto | Realizar análise minuciosa das informações e documentação fiscal dos fornecedores municipais; |
| | | | Estabelecer recuperação condicionada a ciência da origem do crédito e autorização do gestor público para o procedimento administrativo a ser realizado pelo contratado; |
| | | | Designar fiscal para acompanhamento de atividades prestadas; |
| Desalinhamento com as exigências legais | Baixa | Alto | Exigir da contratada a emissão de parecer jurídico com remissões legais e jurisprudenciais a justificarem adoção de procedimento administrativo de recuperação do crédito. |
| | | | Exigir ciência da origem do crédito e parecer de órgão de consulta ou procuradoria jurídica sobre a legalidade do o procedimento administrativo a ser realizado pelo contratado; |
| | | | Realizar Capacitação da dos servidores municipais sobre a legislação tributária atualizada sobre o tema. |
| | | | Monitorar em tempo real as mudanças na legislação tributária e jurisprudência relacionada ao serviço demandado. |



8. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO E SOLUÇÃO A CONTRATAR

8.1. A expectativa pela contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria tributária a serem executados junto ao Setor Tributário do Município é gerar efetividade, qualidade, transmissão de conhecimentos técnicos tributários e melhorias procedimentais nas fiscalizações tributárias, lançamento, organização, planejamento e resultado nos processos administrativos.

8.2. Os serviços que constituem o objeto deste estudo enquadram-se como serviços técnicos em razão da tipicidade legal (artigo 74, III, "c", da Lei 14.133/2021, demonstrados objetivamente os padrões de desempenho e qualidade técnicas do prestado conforme previsto no artigo na Lei 74 § 3º da 14.133/2021 - para comprovar os critérios legais estabelecidos, necessária disponibilização de documentos habilitatórios e demonstrativos de capacidade técnica da empresa e da equipe técnica respectiva.

9. ESTIMATIVA PRELIMINAR DE PREÇO

9.1. O valor de mercado da contratação será aferido a partir de contratos previamente estabelecidos pela empresa fornecedora pela prestação dos mesmos serviços em outras prefeituras e órgãos públicos, respeitando-se os limites impostos às contratações desse objeto por Tribunais de Contas.

9.2. Para fins de planejamento e dotação orçamentária, os valores da contratação deverão ser baseados em proposta com expectativa quantificada dos créditos a serem recuperados e sofrerão variação a partir do trabalho desenvolvido, respeitando o valor máximo de remuneração estabelecido em contrato e cláusula condicionante de êxito.

10. OS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS ECONOMICOS, ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS

10.1. Relativos à consultoria tributária para regularização de retenções e recuperação de valores não prescritos de Imposto de Renda de fornecedores Municipais:

10.1.1. Capacitação de servidores para apuração de valores de imposto de renda a serem retidos nos pagamentos de fornecedores municipais;

10.1.2. Recuperação administrativa (compensação e restituição previstos em procedimentos da IN RFB Nº 2.055/2021) de valores de imposto de renda não retidos em pagamentos de fornecedores municipais nos 60 (sessenta) meses anteriores à contratação;

11. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE

11.1. Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita mostra-se tecnicamente possível e absolutamente necessária para realizar atividades demandadas, auxiliar e capacitar os funcionários públicos municipais lotados no Setor de Tributação e, ou, Pagamentos da Secretaria de Municipal de Administração e Finanças, na busca de eficiência administrativa para gerar aumento na arrecadação local com as retenções de IRRF, assim como realizar controle de processos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

administrativos fiscais e adoção de estratégia de planejamento tributário para recuperação de valores não prescritos de crédito de imposto de renda indevidamente destinados à União nos últimos 60 meses.

11.2. Demandas que podem ser supridas com a contratação da empresa de consultoria tributária de notória especialização.

Cumprido esclarecer, que, com base nas pesquisas realizadas nos demais municípios que possuem esses serviços de consultoria e assessoria tributária que se pretende contratar, se mostrou eficiente com resultados satisfatórios no incremento da receita própria, dessa forma opinamos favoravelmente a este tipo de iniciativa do administrador, e esperamos que o município de Morro da Garça/MG, alcance os resultados pretendidos.

São as considerações à ciência, análise e processamento.

Morro da Garça, 06 de novembro.

Marlon Yuri Silverio de Freitas
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

ANEXO III - MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato de Prestação de Serviços que entre pactuam entre si, de um lado, como contratante, MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA/MG, representada por Sr. (a) Márcio Tulio Leite Rocha, e de outro lado, a contratada _____, na forma e condições seguintes:

1. DAS PARTES:

Como CONTRATANTE, o **MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA/MG**, inscrito no CNPJ sob o nº: 17.695.040/0001-06, com sede na Praça São Sebastião, 400, centro, Morro da Garça/MG, CEP: 39.248, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. Márcio Tulio Leite Rocha, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, de ora em diante denominado simplesmente CONTRATANTE, e

Como CONTRATADA, a empresa _____, inscrita no CNPJ sob nº: _____, com sede na _____, CEP: _____, neste ato representada por _____, CPF nº: _____,

2. FUNDAMENTO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (art. 92, II da Lei 14.133/2021):

2.1. O presente contrato decorre de processo licitatório da modalidade INEXIGIBILIDADE nº 011/2024, estando as partes vinculadas ao respectivo Processo Administrativo (autos nº 059/2024), cuja execução e especialmente os casos omissos estão sujeitos às normas gerais de direito e especialmente a Lei Federal no 14.113/2021.

Os atuais termos, cláusulas e as condições pactuadas são irrevogáveis.

3. DO OBJETO (art. 92, I da Lei 14.133/2021):

O presente contrato tem como objeto a **Contratação de consultoria e assessoria técnica tributária com a finalidade de regularizar retenção aos cofres municipais dos valores de Imposto de Renda (IRRF) de seus fornecedores, além de realizar recuperação de eventuais créditos tributários para o período não prescrito**, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, em respeito a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, e Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023.

4. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (art. 92, XIV, XVI e XVII da Lei 14.133/2021):

4.1. A CONTRATADA obriga-se a cumprir todos os termos deste contrato, notadamente os que se seguem para desenvolvimento de consultoria e assessoria tributária para **regularizar apuração, e destinação aos cofres municipais, dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

forneceores municipais, além de realizar a recuperação de eventuais créditos tributários para o período pretérito de 60 meses:

4.1.1. Estabelecer roteiro administrativo para regularização de retenção de valores de receita de Imposto de Renda (IR) de fornecedores municipais, segundo dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, e Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023;

4.1.2. Disponibilizar modelos de peças administrativas e decretos legislativos para normatização municipal dos procedimentos a implicarem em escrituração e destaque de valores relativos ao IRRF em notas fiscais de fornecedores municipais;

4.1.3. Realizar capacitação de servidores municipais para apuração dos valores de IRRF dos fornecedores municipais;

4.1.4. Realizar auditoria sobre notas fiscais emitidas por fornecedores municipais, no período dos 60 meses anteriores à contratação;

4.1.5. Apurar valores referentes a imposto de renda a gerarem crédito recuperável;

4.1.6. Disponibilizar ao gestor público um relatório com o montante de crédito a ser recuperado, indicando os valores originários e suas respectivas competências;

4.1.7. Interpor requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, solicitando compensação do crédito, e, ou, restituição de valores – procedimentos regulamentados Instrução Normativa 2.055/2021 da Receita Federal do Brasil;

4.1.8. Instruir e acompanhar os procedimentos administrativos de compensação e, ou restituição, até o seu desfecho, inclusive com oposição de recurso administrativo e judicial, caso necessário;

4.1.9. Emitir parecer conclusivo, apontando-se eventuais créditos a serem recolhidos e, ou, créditos a serem recuperados;

4.1.10. Assessorar execução dos processos administrativos necessários ao eventual recolhimento espontâneo e/ou recuperação dos créditos apurados;

4.1.11. Assessoria jurídica, durante o período 05 (cinco) anos posteriores à prestação do serviço, para oferecer resposta a eventuais autuações da receita federal e demais órgãos fiscalizatórios sobre os procedimentos realizados para cumprimento do presente contrato;

4.1.12. Disponibilizar seguro indenizatório, no valor mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para afastar eventual prejuízo ao erário decorrente da contratação. Tal seguro restituirá os valores despendidos na remuneração do contratado e atualização de valores compensados, além de multas decorrentes da prestação de serviço, e será acionado após trânsito em julgado administrativo e, ou judicial, da decisão prejudicial ao contratante.

5. DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV da Lei 14.133/2021)

5.1. O CONTRATANTE obriga-se a cumprir todos os termos deste contrato, notadamente os que se seguem:

5.1.1. Disponibilizar à contratada, em até 30 dias da publicação do contrato, toda a documentação necessária para realização do objeto do contrato;



5.1.2. Acompanhar os serviços desenvolvidos, dando ciência imediata à CONTRATADA de quaisquer notificações realizadas por Órgãos de Fiscalização sobre as diligências e relatórios encaminhados e pareceres disponibilizados pela contratada;

5.1.3. A constatar legalidade e regularidade dos atos, agir com celeridade e eficiência na realização das orientações da contratada;

5.1.4. Realizar todos os pagamentos remuneratórios nos prazos e condições estipulados nesse contrato.

6. OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

6.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa;

6.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD;

6.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei;

6.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de sub operação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado;

6.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações;

6.6. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD;

6.7. O Contratado deverá exigir de sub operadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância;

6.8. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados;

6.9. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado;

6.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos;

6.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

6.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

7. DO VALOR E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 92, V e VI da Lei 14.133/2021)

7.1. Pela execução do serviço de consultoria tributária, objeto deste contrato, O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o **valor máximo** de R\$ _____ (_____), relativa à Consultoria e Assessoria técnica tributária para regularizar retenção, ao erário municipal, dos valores de Imposto de Renda (IRRF) de fornecedores municipais, além de realizar recuperação de eventuais créditos tributários para o período dos 60 meses anteriores à contratação;

7.2. Os valores remuneratórios estipulados em clausula 7.1. desse contrato estão relacionados à recuperação e, ou, compensação dos créditos tributários de IRRF no montante de R\$ 171.000,00 (Cento e setenta e um mil reais) ;

7.3. Qualquer valor a menor dos montantes estipulados em clausula 7.2 implicará em redução da respectiva remuneração. Nessa hipótese, o contratante pagará ao contratado R\$ 0,20 (vinte centavos) por cada R\$ 1,00 (um real) compensado em benefício do contratante;

7.4. O pagamento da contratada será realizado em relação à parcela do serviço prestado e ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias da efetiva compensação do crédito tributário, **devidamente aprovado pela Receita Federal do Brasil**, que poderá ocorrer face a débito de qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil;

7.5. A compensação parcial (mês a mês) do crédito apurado ao Contratante, **devidamente aprovado pela Receita Federal do Brasil**, implicará em remuneração proporcional aos valores considerados;

7.6. No valor da remuneração estão incluídos todos os custos operacionais no desenvolvimento das atividades descritas, excluindo-se eventuais custas e, ou, emolumentos pela interposição de ações ou recursos judiciais.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII da lei 14.133/2021)

8.1. A despesa de que trata este instrumento correrá a conta da seguinte dotação orçamentária vigente: 02.04.01.122.0003.2030.3.3.90.35.00

9. DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:

9.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133/2021, respondendo os partícipes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

9.2. Fica 64, responsável pela fiscalização e acompanhamento do presente instrumento.

10. DA VIGÊNCIA:

10.1. O Prazo da vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses a partir da homologação da contratação do procedimento de inexigibilidade de licitação.



11. DAS MODIFICAÇÕES E/OU ALTERAÇÕES

11.1. O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração, quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei 14.133/2021 com as devidas justificativas.

12. DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO

12.1. A fiscalização do contrato será exercida pela Prefeitura Municipal por meio da secretaria solicitante ou por servidor(es) nomeado(s) para este fim, visando assegurar o cumprimento dos requisitos solicitados, um satisfatório equilíbrio econômico-financeiro da contratada e o atendimento dos aspectos legais da lei de regência, Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

13. DAS PENALIDADES (art. 92, XIV da lei 14.133/2021)

13.1. Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas no contrato, erros ou atrasos no cumprimento do contrato e quaisquer outras irregularidades, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a contratada as seguintes sanções:

13.1.1. Advertência;

13.1.2. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, nos casos:

- a) inobservância do nível de qualidade dos materiais;
- b) transferência total ou parcial do contrato a terceiros;
- c) subcontratação no todo ou em parte do objeto sem prévia autorização do CONTRATANTE;
- d) descumprimento de cláusula contratual – especialmente as cláusulas 4.1.1 e 5.1.1.

13.1.3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que o contratante promova sua reabilitação.

14. DA RESCISÃO.

14.1. A rescisão do presente contrato está condicionada a:

14.1.1. Ato motivado da Administração, após processo regular processo, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos casos do artigo 137 da Lei de Licitações;

14.1.2. Acordo entre as partes, ato reduzido a termo em ato formal, desde que haja conveniência para a Administração;

14.1.3. Ação Judicial, nos termos da legislação administrativa;

14.1.4. No caso de rescisão do Contrato, ficará suspenso o pagamento à Contratada até que se apurem eventuais perdas e danos.

14.2. Haverá encerramento automático do contrato se a quantidade dos serviços ou os pagamentos ocorrerem antes de se esgotar o prazo de vigência da avença.

15. DO FORO (art. 92, §1º da Lei 14.133/2021)

15.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Curvelo/Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvidas referentes a este Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais especial que seja.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Agt. Contratação _____

Página nº _____

E, por estarem assim justos, combinados e contratados, digitou-se o presente contrato em 03 (três) vias, sendo que uma delas constituirá o arquivo cronológico da Prefeitura, e após lido e achado conforme pelas partes, na presença das testemunhas abaixo declaradas, foi em tudo aceito, sendo assinado pelo CONTRATANTE, pela Contratada e pelas testemunhas.

Morro da Garça/MG, 7 de novembro de 2024 de 2024.

Município de Morro da Garça

Márcio Tulio Leite Rocha

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Contratado

Contratante

TESTEMUNHAS: _____

CPF:

CPF: